



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 037/2021

PROCESSO Nº 032/2021

PROJETO DE LEI Nº 026/2021

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito Financeiro. Abertura de crédito especial. Reforma de Centro de Saúde do Bairro Ondina. Alteração de PPA e LDO no exercício de 2021. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que abre crédito especial, para reformar do Centro de Saúde de Vila Pavão, localizado no Bairro Ondina, alterando o PPA e a LDO no exercício de 2021. O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem.

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.**

Preliminarmente o referido Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a dispor sobre abertura de crédito especial no valor de R\$ 61.616,54 (sessenta e um mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) destinados a reforma do Centro de Saúde de Vila Pavão, no Bairro Ondina.

Contudo nos cabe à análise da viabilidade legal, o que nos faz remeter às dotações orçamentárias vigentes para absorver tal despesa, assim sendo, no corpo do próprio projeto de





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

lei, é informado de que **a abertura do referido crédito especial advirá da anulação parcial do Fundo Municipal de Saúde.**

Cumpra salientar que deverá ser observado se os valores referentes à rubrica indicada estão desvinculadas de qualquer projeto federal ou estadual, a fim de que possam ser remanejados para a abertura de crédito especial. Ademais, deverá cumprir as exigências da Lei 4.320/64 em especial os arts. 41, 42 e 43.

Quanto à urgência especial solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, alcançados os requisitos acima, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 03 de maio de 2021.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Procuradora Jurídica – OAB/ES 15.328 - Matrícula nº 00095

